CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº _____/2021

"Dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento da criança recém-nascida no âmbito do município de Natal."

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de curso de primeiros socorros e de prevenção de acidentes durante o acompanhamento pré-natal e o reforço dessas informações nos hospitais e nas consultas de acompanhamento das crianças após a alta.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam consultas de pré-natal deverão organizar curso simplificado de primeiros socorros e de prevenção de acidentes, com foco na primeira infância, a ser ministrado para as pacientes grávidas atendidas.

§ 1º O curso referido no Art. 1º deverá contemplar, entre outros temas relevantes:
I - manobra para desobstrução de vias aéreas;

II - prevenção de morte súbita do lactente;

III - segurança no transporte de crianças;

IV - prevenção de afogamentos.

§ 2º O regulamento poderá acrescentar mais temas, com base na epidemiologia relativa a agravos evitáveis da primeira infância.

§ 3º Preferencialmente, deverão participar do curso referido ambos os genitores e/ou responsáveis.

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

§ 4º O curso referido poderá ser substituído por orientações impressas à critério e conveniência e oportunidade do órgão de saúde, obedecidas as diretrizes stabelecidas no § 1º deste artigo.

rt. 3º Os estabelecimentos de saúde habilitados para a realização de partos everão apresentar aos pais dos recém-nascidos informações básicas de rimeiros socorros e prevenção de acidentes com foco na primeira infância, na orma do regulamento.

1º Os temas a serem abordados serão os mesmos listados no § 1º do art. 2º esta Lei, além de outros que sejam definidos no regulamento.

2º O treinamento que trata a Lei poderá ser realizado individualmente ou em urma.

3º Os estabelecimentos referidos na presente Lei deverão entregar, no nomento da alta hospitalar, documento reforçando as informações de primeiros ocorros e prevenção de acidentes que foram apresentadas durante a nternação.

4º Os estabelecimentos de saúde que realizam a primeira consulta e o companhamento da criança após a alta da maternidade deverão reforçar para s pais ou responsáveis as informações referidas no caput deste artigo. §5º As nidades de saúde, hospitais e demais estabelecimentos de saúde deverão fixar, em local visível, cópia da presente Lei.

rt. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das lotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

rt. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua ublicação.

Natal, RN 21 de julho de 2022

ERIBALDO MEDEIROS

VEREADOR

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da SBPA- Sociedade Brasileira de Pediatria, uma das principais ısas de morte em bebês recém-nascidos e ainda nos primeiros 12 meses de vida é a asfixia, ıcipalmente causada pelo regurgitamento do leite materno.

A sufocação ou engasgamento ocupa o terceiro lugar no ranking de mortes de crianças mas de acidentes no Brasil e representa a primeira causa em situações de crianças com até ano de idade. Segundo dados da ONG Criança Segura, todos os anos no Brasil, mais de 700 ınças morrem vítimas de sufocações ou engasgamento.

Entretanto, as mortes diárias de crianças pequenas podem ser evitadas com medidas ıples de prevenção, ou de primeiros socorros, aplicadas, inclusive, por pessoas que não são área da saúde.

No caso do engasgamento, por exemplo, a manobra de Heimlich pode ser ensinada e icada sem dificuldade. Na prevenção da morte súbita, apenas a informação sobre a forma e al de dormir do recém-nascido já evitaria grande parte dos eventos.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende estabelecer uma política de educação tada para a prevenção e primeiros socorros dos agravos evitáveis da primeira infância. rante o pré-natal, seria feito um curso, com a participação de ambos genitores, quando ssível.

Além disso, ainda na maternidade e posteriormente nas consultas de seguimento do bê — Puericultura — seriam realizados reforços das principais informações de prevenção, ando-se, assim, diversas oportunidades para a preparação dos responsáveis acerca da gurança das crianças.

Diante do Exposto, solicitamos aos nobres pares o acolhimento desta matéria na devida ma regimental desta Casa de Leis, e que após análise, seja aprovada em sua totalidade para e provoque os resultados desejados.